

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LARISSA CARNEIRO TELES**

**ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DOS PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
SISTEMA PRISIONAL BASEADOS NO ÍNDICE DE REINCIDENTES RECLUSOS
NO PRESÍDIO DE ITAPACI/GO**

**RUBIATABA/GO
2019**

LARISSA CARNEIRO TELES

**ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DOS PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
SISTEMA PRISIONAL BASEADOS NO ÍNDICE DE REINCIDENTES RECLUSOS
NO PRESÍDIO DE ITAPACI/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

**RUBIATABA/GO
2019**

LARISSA CARNEIRO TELES

ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DOS PROJETOS DE RESSOCIALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BASEADOS NO ÍNDICE DE REINCIDENTES RECLUSOS NO PRESÍDIO DE ITAPACI/GO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lincoln Deivid Martins.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 10 DE JUNHO DE 2019

Especialista Lincoln Deivid Martins
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lucas Santos Cunha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Thalita Lopes Trindade
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, pois, não chegaria até aqui se não fosse pela vontade dele, à meus pais e meu irmão que sempre estiveram me apoiando, obrigado por estar sempre ao meu lado, às minhas amigas Amanda Rodrigues e Natyelle Costa e a Mateus Silveira, que sempre estão ao meu lado.

RESUMO

O presente trabalho diz sobre a ressocialização dos apenados da Unidade Prisional de Itapaci-GO. O objetivo desta monografia é analisar a efetividade através do número de reincidentes. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo dividido em duas fases, a primeira através de estudo bibliográfico, ressaltando os principais doutrinadores encontrados na biblioteca virtual e física da Faculdade Evangélica de Rubiataba, a segunda etapa foi realizada por meio de pesquisa de campo na Unidade Prisional de Itapaci-GO. A composição desta monografia é feita por três, capítulos, sendo abordado no primeiro o objetivo da execução penal bem como sua natureza jurídica e princípios aplicados à matéria; em seguida apresentam as políticas públicas como prática de ressocialização; no final, fez se uma análise de estudo a respeito da ressocialização dos reeducandos na Unidade Prisional de Itapaci-GO, em busca de um resultado do problema de pesquisa desta monografia através do número de reincidentes daquela Unidade. Todos os capítulos desta monografia são empenhados sob a análise de execução na Unidade Prisional de Itapaci-GO. Sendo assim observaremos que a ressocialização só é executada quando houver uma participação do Estado, sociedade, apoio familiar e o reeducando.

Palavras-chave: Reeducando. Reincidência. Ressocialização.

ABSTRACT

This paper deals with the re-socialization of the inmates of the Itapaci-GO Prison Unit. The objective of this monograph is to analyze the resocialization of inmates of the Itapaci-GO Unit, through the number of repeat offenders. In order to reach this objective, the author developed the study divided into two phases, the first one through a bibliographical study, highlighting the main doctrines found in the virtual and physical library of the University Evangelical de Rubiataba, the second step was done through field research in the Unit Prison of Itapaci-GO. The composition of this monograph is made up of three chapters, the first one dealing with the purpose of the criminal execution, as well as its legal nature and principles applied in that matter; and then present public policies as a practice of resocialization; in the end, a study analysis was made regarding the resocialization of the reeducated ones in the Prison Unit of Itapaci-GO, in search of a result of the research problem of this monograph through the number of recidivists of that Unit. All the chapters of this monograph are committed under the analysis of execution in the Itapaci-GO Prison Unit. Thus, we will observe that resocialization is only carried out when there is participation of the State, society and family support and re-education.

Keywords: Re-educating. Recidivism. Ressalizacion.

Traduzido por Marleides de Oliveira Mendes – Letras Modernas/FAFISP.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BMNP - Banco Nacional de Monitoramento Prisional

CF - Constituição Federal

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DGAP - Diretoria-Geral de Administração Penitenciária de Goiás

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LEP - Lei de Execução Penal

ONU - Organizações das Nações Unidas

SAPeJUS - Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça

SEGPLAN-GO - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

% - Porcentagem

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Número de reeducandos.....	40
Figura 2 – Número de reincidentes.....	41

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. SISTEMA BRASILEIRO DE EXECUÇÃO PENAL	13
2.1 NATUREZA JURÍDICA.....	13
2.2 FINALIDADES DA EXECUÇÃO PENAL (PUNITIVA E RESSOCIATIVA)	16
2.2.1 PRINCÍPIOS CONCERNENTES A EXECUÇÃO PENAL.....	17
2.2.1.1 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE	17
2.2.1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	18
2.2.1.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	19
2.2.1.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA	20
2.2.1.5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA	21
3. RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	23
3.1 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL	25
3.2 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL.....	26
3.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE.....	27
3.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA.....	28
3.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL	29
3.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA.....	30
3.7 TRABALHO INTERNO E EXTERNO DO PRESO	32
4. UNIDADE PRISIONAL DE ITAPACI-GO.....	34
4.1 HISTÓRICO E TRANSFORMAÇÕES DA UNIDADE PRISIONAL.....	34
4.2 ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO ESTADO DE GOIÁS E ITAPACI-GO.....	38
4.3 DA ANÁLISE DO ESTUDO	40
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende apresentar a ressocialização dos detentos da cidade de Itapaci-GO, deste modo busca aprofundar as pesquisas para compreender se na Unidade Prisional os reeducandos que cumprem pena, quando voltaram para a sociedade se ressocializaram, a resposta deste trabalho se dará através do número de reincidência dos detentos que cumprem pena, e averiguação das políticas públicas utilizadas na mesma Unidade.

Atualmente a sociedade brasileira vem enfrentando problemas no sistema penitenciário e na reincidência de crimes cometidos por diversos apenados, com isso o transgressor começa ou volta a cumprir pena no sistema penitenciário. No que tange a Lei de Execução Penal o Estado tem a obrigação oferecer assistência ao reeducando que está em cumprimento de pena e ao egresso.

Para fins deste estudo ressocializar é reeducar, fazer com que os detentos usem o tempo de cumprimento de pena para se tornar pessoas diferentes, que não use o crime como uma forma de trabalho, e com isso o presente trabalho irá usar essa temática na Unidade Prisional de Itapaci.

Deste modo, é possível falar sobre a ressocialização dos detentos, no qual é o tema principal deste trabalho de conclusão de curso, em que é de tamanha importância para o aspecto social moderno, já que toda a coletividade convive junto à criminalidade do país, exibindo pontos relevantes aos fatores de ressocialização, como também proporcionando pertinência para o meio acadêmico.

O presente estudo tem como problema de pesquisa: Os projetos de ressocialização do Sistema Prisional são (in)eficazes baseados no índice de reincidentes reclusos no Presídio de Itapaci-GO?

Assim, o objetivo geral estipulado para o estudo exposto é: Analisar se os projetos de ressocialização aplicados na Unidade Prisional de Itapaci-GO são eficazes com base no índice de reincidência. Seguindo os objetivos específicos corresponde a: 1; examinar se na cidade de Itapaci-GO os reeducandos conseguiram se ressocializar no período de cumprimento da pena, 2; compreender a efetividade através do número de reincidência, 3; analisar as políticas públicas aplicadas.

A metodologia aplicada para atingir o objetivo a respeito da ressocialização dos apenados na cidade de Itapaci-GO, será dividida em duas etapas.

A primeira etapa será realizada uma revisão bibliográfica com base de pesquisas em artigos científicos, leis, e doutrinas, no qual abordou vários autores específicos sobre a ressocialização, tais como: Avena, Dotti, Nucci, Nunes, Marcão, entre outros. Foram utilizados estes os autores por estarem de fácil acesso e disponíveis na biblioteca física e virtual da Faculdade Evangélica de Rubiataba, e também os disponíveis em internet. Não foram usados autores estrangeiros por não ter conhecimento em outras linguagens.

A segunda etapa foi dividida em pesquisa de campo através de questionários entregues a Diretora da Unidade Prisional de Itapaci-GO, Fernanda Rosa Silva Arruda, onde foi questionado o número de reincidentes na Unidade Prisional de Itapaci-GO, e quais são as políticas públicas realizadas na unidade. Através dos dados colhidos foi realizado um parâmetro com o número de reincidentes no Estado de Goiás, dados esses informados através da última pesquisa feita pela INFOPEN - sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro.

Para compreender sobre a ressocialização o trabalho será dividido em quatro capítulos, no qual se inicia com a introdução mostrando o tema a ser defendido, seguindo com o problema de pesquisa, objetivos e metodologia usada para auferi-los.

O segundo capítulo versa sobre o sistema brasileiro de execução penal onde será constituído de natureza jurídica, finalidades da execução penal e princípios concernentes à execução penal.

O terceiro capítulo trata das políticas públicas no sistema prisional, que é uma forma de ressocializar e de responsabilidade do Estado, seu objetivo é diminuir o número de reincidência. E também é composto pelo trabalho do preso interno e externo.

O último capítulo serão apresentados os resultados obtidos por meio de pesquisa de campo realizada na Unidade de Itapaci-GO, com objetivo de compreender se naquela unidade é eficaz a ressocialização através do número de reincidência.

Desta forma, o trabalho se resultara como foco principal a ressocialização dos detentos da cidade de Itapaci-GO, buscando demonstrar como acontece esta forma de reeducação no sistema prisional da mesma localidade e quais são as políticas públicas aplicadas, com o objetivo de buscar respostas para o problema de pesquisa mencionado.

2 . SISTEMA BRASILEIRO DE EXECUÇÃO PENAL

Este capítulo foi elaborado com base em autores específicos sobre o tema tais como Nucci, Roig, Roig, no qual foi utilizada a Lei n. 7.210 de julho de 1984, marcada inicialmente por uma pesquisa bibliográfica, com o objetivo de demonstrar opiniões sobre natureza jurídica, finalidades da execução e princípios concernentes a Lei de Execução Penal.

A Execução Penal para Nucci (2018) é o momento em que o Estado cumpre com a finalidade executória da pena, ou seja, aplica as sanções aos que descumprirem o que está previsto em lei.

Conforme Roig (2018), tratando do sistema brasileiro de execução penal, sua natureza jurídica está dividida em diferentes defesas, administrativa e jurisdicional, deste modo a primeira corrente compreende que ela é apenas administrativa, em segunda corrente entende como natureza mista, e a por sua vez terceira defende como apenas jurisdicional. As finalidades desta lei se referem ao cumprimento da sentença condenatória, assim como abrir possibilidades para a reintegração social do apenado.

Os princípios como Reale (1998) afirma é um fato moral, aquilo que entendemos como moralidade é evento dono de virtudes, no qual não pode oscilar, posto que os princípios não deve ser utilizado com base em dúvidas.

2.1 NATUREZA JURÍDICA

Como bem nos assegura Nucci (2017), pode se falar que a natureza jurídica da Execução Penal trata-se da atividade jurídica, que busca a efetiva intenção punitiva do Estado, a função administrativa garante, portanto que a administração dá suporte material ao reeducando, ou seja, o Estado deve fornecer meios para efetivar o cumprimento de pena, oferecendo o local para o efetivo cumprimento bem como disponibilizar políticas de ressocialização.

Observando diversas teorias, notam-se inúmeras divergências quanto à natureza jurídica da execução penal, há quem defende a ideia que a natureza jurídica seja apenas administrativa, outros exclusivamente jurisdicional e também há quem resguarda a natureza mista, diante disso é preciso apresentar tais convicções sustentadas por diferentes autores.

Atualmente a natureza jurídica divide-se em duas correntes, uma parte afirma ter

natureza mista, ou seja, apesar dos procedimentos processuais caminharem pelo judiciário, a execução por sua vez se cumpre na atividade administrativa, que exerce função de controle disciplinar, direção e secretaria dos estabelecimentos penais (ROIG, 2018, p.118).

Nos sistemas administrativos, o preso é objeto da execução e as eventuais atenuações da quantidade ou qualidade da pena são entendidas como benefícios – liberalidades do Estado no exercício do jus puniendi. Nos jurisdicionais, o preso é sujeito de uma relação jurídica em face do Estado, sendo, portanto, titular de direitos e obrigações (CARVALHO, 2003, p.166).

O autor esclarece que há uma combinação entre a natureza administrativa e jurídica, o jurisdicional tem exercício de apontar direitos e deveres do reeducandos impondo penas, a administração está presente nas penitenciárias, através do cumprimento de pena.

Anteriormente a natureza jurídica era compreendida apenas na forma administrativa, tal ideia foi formada através de Montesquieu em sua doutrina sobre a separação de poderes. Com o passar dos anos, esse entendimento perdeu a eficácia, principalmente após a Segunda Guerra que houve a tendência jurisdicional (ROIG, 2018).

Nunes (2013), afirma que o legislador criou órgãos conjuntamente ligados formando um modelo misto, melhor dizendo, o Poder Executivo ao Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e também a sociedade, cada um possui uma atribuição, o Executivo procura executar o que a LEP diz, o Judiciário aplica ao fato concreto, o órgão ministerial fiscaliza a execução, e defensoria representa os reeducandos por meio da assistência jurídica, a sociedade por sua vez ajuda no processo de ressocialização dos apenados.

No mesmo pensamento abriu-se a possibilidade da criação de órgãos que ajudassem na readaptação dos albergados e egressos, e também a ressocialização dos condenados, tais como patronatos particulares e conselhos da comunidade.

Para Nunes (2013), o objetivo dos legisladores de 1984 era de que os órgãos públicos e de natureza privada contassem de autonomia em sua gerência, entretanto deveriam trabalhar de conjuntamente, visto que todos tem a finalidade direta de cumprir a sentença penal e reintegrar o apenado ao convívio social, essas são os únicos objetivos da execução penal.

Comenta a autora Grinover (1987), que a execução penal é atividade difícil, que se liga em dois ramos, administrativo e jurisdicional, essa mesma função tem envolvimento de dois poderes estatais: Executivo e Judiciário, as atividades administrativas se compreendem no cumprimento da pena, ou seja, acompanhamento da pena, através da rotina do reeducando.

Em contrapartida atividade jurisdicional se desempenha nos atos processuais, livramento condicional, progressão de regime.

A segunda posição diz que a natureza jurídica da Execução Penal é apenas jurisdicional, pois, ter o pensamento da execução ser atividade apenas administrativa tem sentido de colocar o interesse do Estado em sobreposição do particular. De outro lado, enxerga a execução penal como operação de natureza jurisdicional, em primeiro lugar não existe dominância do interesse estatal sobre o indivíduo, contudo existe extremos interesses diferentes, cada um analisando específicas pretensões sendo elas: retributivo, preventiva e de modo respectivo a literária (ROIG, 2018).

Quer dizer o reconhecimento de que todas as posturas do executivo, embora de origem serem administrativas, de modo ordinário serão sindicalizados pela jurisdição, ou seja, a prática formal da justiça e substancial, não obstante da administração (ROIG, 2018).

Do mesmo modo, Marcão (2018) fala que mesmo que a atividade administrativa esteja presente na execução, é a natureza jurisdicional que prevalece.

As decisões que determinam efetivamente os rumos da execução são jurisdicionais, e isso está claro na redação do art. 194 da Lei de Execução Penal, onde se lê que “o procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução”, e também na dos arts. 20 e 65 dessa mesma lei. “Ao passar em julgado a sentença condenatória, surge entre o condenado e o Estado uma complexa relação jurídica, com direitos, expectativas de direitos e legítimos interesses, de parte a parte, inclusive no que se refere aos incidentes da execução e, como em qualquer relação jurídica, os conflitos, para serem dirimidos, demandam a intervenção jurisdicional.” (MARCÃO, 2018, p.33 apud, MIOTTO, 1975, p.59).

A posição minoritária reconhece que a natureza jurídica tem caráter administrativo, esta concepção não é muito utilizada, assim como não se encontra acolhimento na doutrina. Adhemar Raymundo da Silva considerava que “cessada a atividade do Estado-jurisdição com a sentença final, começa a do Estado-administração com a execução penal” (ROIG, 2018, p.118 *apud* SILVA, 1957, p.57-68).

Por sua vez Carvalho (2003), critica a percepção unicamente administrativa, em razão de colidir com a inevitável necessidade de intercessão judicial nos chamados eventualidades da execução, fundamentalmente no livramento condicional.

Isto posto, de acordo com entendimento de autores diferentes fica evidenciado que existe tanto a contribuição administrativa quanto jurisdicional, no entanto há quem defenda apenas uma, com o fundamento que a jurisdição somente participará no processo até a decisão final para começar o cumprimento da pena, quando o reeducando estiver cumprindo pena esta

começa a administração dedicando-se a execução da pena.

O segundo entendimento compreende a mesma como mista, ou seja, há contribuição do Executivo (aquele que administra) e do judiciário, uma verificando de perto a execução da pena e a seguinte executando os atos jurisdicionais como progressão de regime.

A terceira concepção diz que a natureza jurídica é apenas jurisdicional, mesmo que execute as funções administrativas na execução, pois, é por meio da jurisdição que se aplica a lei e regras em todos os âmbitos seja administrativo ou jurídico.

Este tópico ajudou na resposta do problema de pesquisa apresentando os seguintes resultados, visto que a natureza jurídica adotada no sistema de execução brasileiro é mista, deste modo os procedimentos do processo será pelo judiciário, e a execução da pena é feita administrativamente da Unidade Prisional de Itapaci-GO, e que nesta fase deverá o Executivo com ajuda da sociedade cumprir as políticas públicas imposta pela Lei de Execução Penal, as quais são: assistência material, à educação, à saúde, jurídica, religiosa e trabalho interno externo do preso.

2.2 FINALIDADES DA EXECUÇÃO PENAL (PUNITIVA E RESSOCIATIVA)

A Execução Penal tem finalidade não somente de cumprir a pena imposta por sentença penal, bem como propiciar ao condenado condições para sua ressocialização, e seu retorno social. (SANTOS, 1998).

O art.1º da Lei n. 7.210 de julho de 1984, diz que a execução penal tem a finalidade de cumprir com as obrigações impostas pela sentença ou decisão criminal, e oferecer aos reeducando e ao internado condições para sua reintegração à sociedade.

Isto é, a LEP compreende a ressocialização como um meio de ajudar a conseguir formas de fazer com que o reeducando e o internado volte a viver em sociedade, mas é preciso oferecer apoio e condições para que isso aconteça.

A Lei de Execução Penal tem por objetivos o verdadeiro cumprimento da sentença, de outro modo à aplicação da medida de segurança no qual pretende permitir a integração social do penitenciário e do internado. Ou ainda, a execução penal e a medida de segurança para ser cumprida necessita ter como base a sentença penal confeccionada por Juiz togado, devendo observar os princípios do processo legal, ampla defesa e contraditório impostos pela constituição (NUNES, 2013).

Para alcançar essas finalidades deve o Estado recorrer à colaboração da sociedade,

nos exercícios de execução da pena e medida de segurança, em virtude da inabilidade do Estado conseguir reparar minuciosamente às ações morais e materiais da comunidade (MARCÃO, 2008).

2.2.1 PRINCÍPIOS CONCERNENTES A EXECUÇÃO PENAL

Os princípios existem para resguardar uma sequência de direitos garantidos aos reeducandos pela Constituição Federal, assegurando que não suceda possíveis abusos de poder (NUCCI, 2007).

Reale (1998, p.59) conceitua os princípios em dois sentidos, o primeiro de natureza moral, que ao olhar uma pessoa de caráter, ela tem princípios, pois estará tipificando como um homem de virtudes, fundadas em essências morais.

O autor prossegue dizendo que os princípios são personalidades com própria identidade, isto é, não pode se contradizer. Deste modo qual for à ciência importa a presença de princípios públicos em todas as ciências ou presentes a um grupo de ciências, e demais que só cabem como fundamento unicamente a um grupo de argumentos (REALE, 1998, p.60-61).

2.2.1.1 PRINCÍPIO DA HUMANIDADE

Este princípio diz que a execução penal deve atender que os direitos humanos prevaleçam, ficando proibidas as penas impostas com crueldade e de caráter perpétuo, assim como o artigo 5º, inciso XLIX pressupõe que deve ser prezada a moralidade e a integridade física do reeducando (AVENA, 2017).

A execução da pena deve ser de forma humana, considerando a personalidade do preso, e através disso atentar-se com o retorno dele a sociedade (BRITO, 2018).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem consagrou o princípio da humanidade, previsto na regra 43, onde diz que o momento de execução penal não deve ser aplicado torturas ou outra maneira de sanções, isto é, desumanas. E através disso foram elencadas algumas práticas proibidas como: colocar o reeducando sozinho por prazo indefinido ou prolongado em uma cela, ainda, abriga-los em cela escura ou sempre iluminada, punições que reduz a alimentação ou água para os reeducandos, e também punições físicas.

2.1.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Este princípio é pacificado pelo artigo 5º XXXIX da Constituição Federal de 1988, o crime só existe quando houver lei anteriormente que o reconheça, do mesmo modo não haverá imposição da pena sem estar prevista na lei. Por sua vez a Constituição e o Código Penal ao declararem o princípio da legalidade, faz a aplicação do termo “pena”, este análogo deve ser compreendido em uma essência mais ampla, ou melhor, como “sanção”, a fim de conseguir atingir completamente ou seja qual for o parâmetro constringente da liberdade, o que é notável as medidas de segurança. (ROIG, 2017).

O Direito Penal está relacionado com a Execução Penal, pois, o Juiz poderá impor apenas o que prevê a lei, declarando os direitos e obrigações, observando o objetivo da pena. Isto é, o magistrado não possui liberdade para impor ao reeducando pena ou crime que a lei desconhece (BRITO, 2018).

Nas palavras de Silva (2001), o princípio da legalidade é aquele em que o processo executório destinará a acatar de forma precisa o dispositivo legal regulamentador do conteúdo, de maneira que este princípio vai se encaminhar em um desdobramento para valer-se como proteção ao claro desenvolvimento da execução penal.

Deve se explicar de forma clara que no momento da execução a legalidade deve ser atendida, tendo como particulares mais relevantes a restrição dos direitos (BRITO, 2018).

Este princípio se divide em quatro funções, a primeira diz que o crime será considerado nulo quando não possuir lei anterior que o determine, do mesmo modo não há pena sem lei anterior (ROIG,2017).

Esta primeira função está ligada a irretroatividade da lei penal, que está no art. 5 L da CF, “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Por estímulo deste artigo ficou concebido através da Lei n. 11.464/2007, que não se empregará norma mais gravosa à fatos ocorridos anteriormente à vigência da lei citada em comento. Por consequência, a progressão de regime para aquelas pessoa que cometeram infrações anteriormente a edição da lei referenciada deve acontecer após a execução de um sexto da pena no conteúdo do art.112 da LEP (ROIG, 2017, p.44).

Em “segunda função: *nullumcrimen, nullapoenasine lege certa* (nulo o crime, nula a pena sem lei certa)”, cuida de banir que crie e aplique espécies penais e reguladores vazios ou indeterminados. Os mesmo devem ter escrita clara e exata, a fim de evitar métodos genéricos ou ilimitadas no qual há uma margem ao autoritário arbítrio estatal, e como

resultado a deslocação da legalidade (ROIG, 2017, p.46).

A terceira função “*nullum crimen, nullapoenasine lege stricta*(nulo o crime, nula a pena sem lei estrita)”, tal função deixa vedado à utilização de analogia para a criação de crimes e falhas disciplinares para usar e aplicar penalidades e sanções disciplinares. A analogia pode apenas convir como maneira integradora de concepções, nunca para gerar modelos a fim de complicar a situação das pessoas condenadas (ROIG, 2017, p.48).

Em última análise, afirmar que é nula a pena sem lei estrita significa dizer que, inexistindo previsão legal exata para determinada falta ou sanção disciplinar, não pode a analogia servir em desfavor do acusado. o que ocorre, por exemplo, na punição por falta grave (a partir da interpretação extensiva ou complementar do art. 50 da LEP) das condutas de possuir, portar ou ingerir bebida alcoólica, achar-se embriagado ou recusar comparecimento perante Oficial de Justiça, para receber ato de citação (ROIG, 2017, p.48).

Em quarta função “*nullum crimen, nullapoenasine lege scripta*(nulo o crime, nula a pena sem lei escrita)”, fundamenta-se na desautorização de criar infrações penais, faltas disciplinares ou punição disciplinar através de costumes, o autor menciona o exemplo que sofre punição por desrespeitar os costumes, que existem em uma determinada penitenciária, referente a inclinar-se para baixo a cabeça no momento em que uma visita estava presente (ROIG,2017).

Na realidade, somente a lei escrita é capaz de criar crimes, penalidades e punições disciplinares. Só poderão ser usados para dar uma explicação ou acrescentar o entendimento de próprios elementos do tipo penal ou disciplinar. Em nenhum momento será usado para prejudicar condição de pessoa já condenada ou sujeitada a medida de segurança (ROIG, 2017).

Deste modo o princípio da legalidade assegura que toda pena será aplicada deste que houver lei anterior que a assegura, do mesmo modo é o crime, o indivíduo somente será imputado de um crime se ele estiver expresso na lei.

2.2.1.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Este princípio refere que a pena não pode ser superior ao crime praticado pelo agente. Afinal deve ter uma estabilidade entre a falta cometida e a penalidade imposta (AVENA, 2018).

O princípio encontra respaldo constitucional no art. 5º, XLVI, que se refere à individualização da pena. Com base nesse princípio, vem entendendo o Excelso

Pretório, por exemplo, que a imposição de regime fechado a réus condenados a penas ínfimas, primários e de bons antecedentes, entra em rota de colisão com a Constituição Federal e com a evolução do Direito Penal 8. O princípio da proporcionalidade é, enfim, corolário da busca do justo (AVENA, 2018, p.8).

A aplicação da pena não deve ser exclusivamente harmônica aos prejuízos causados, entretanto deve resguardar de forma proporcional os prejuízos que podem ser evitados ou suavizados com aplicação equilibrada da pena disciplinar (ROIG, 2017).

Ainda o autor diz que ante a alegação da aplicação proporcional e razoável, não pode ocorrer a progressão direta do regime fechado para o aberto, que é impedida pela súmula do Supremo Tribunal de Justiça nº 491, com a justificativa que necessitam de ser executado cada regime nos períodos impostos pela sentença penal defendidos pelo artigo 112 da LEP, deste modo não é permitido a chamada regressão *per saltum* (ROIG, 2017).

Conforme elucidado, o princípio da proporcionalidade diz que deve haver uma harmonia entre o crime e a pena imposta a ele, que não pode acontecer uma excessiva elevação sob um crime mais gravoso, ou a diminuição da pena frente a um crime árduo.

2.2.1.4 PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Este princípio é abordado com base no art. 5º, XLVI da Constituição Federal, que diz que a lei vai regular a individualização da pena.

Avena (2018) menciona que a individualização da pena acontecerá de três etapas: a primeira no âmbito legislativo que cria as leis, onde estabelece a pena mínima e máxima para o tipo penal incriminador: a segunda ocorre na esfera jurisdicional, no qual diante do acontecimento de um crime concreto o magistrado deve aplicar a pena anteriormente criada pelo legislativo, esta aplicação deve ser feita de acordo e harmonia com o que a lei prescreve, isto acontece com base no princípio da proporcionalidade em comente acima; e em terceiro a executoriedade da sentença penal à pessoa condenada ou internada, verificando se é cabível conceder ou negar benefícios como progressão de regime, livramento condicional e a remissão.

O mesmo autor comenta sobre a executoriedade, no qual o juiz deve fazer jus a este princípio quanto à aplicabilidade da pena merecida e apropriada ao agente do crime.

Nas expressões de Brito (2018), a individualização da penal tem ponto central na característica do condenado, para desta forma receber adequadamente tratamento, atentando - se a personalidade e antecedência de cada um.

Ainda, o mesmo autor cita Arturo Santoro. Para ele é nesta fase de executar a pena que acontece a individualização, neste momento é certo a adaptação da personalidade do sujeito que cometeu o crime, encaminhando-o para local de estabelecimento certo perante os que já existem.

Deve às autoridades responsáveis pela execução penal, ver o detento como um indivíduo, enxergando suas verdadeiras necessidades como sujeitos que possuem direitos. Através disso exige que as autoridades tanto administrativas quanto judiciais escusem uma visão tolerante perpetrada pelo próprio ser humano, sendo habilidoso em considerar sua perceptível experiência social e a assistência abdicada à pessoa presa (ROIG, 2017).

Por fim, este princípio tem objetivo central a aplicação da pena a cada indivíduo, observando o crime e suas condutas sociais, não é, pois que uma pessoa praticou o mesmo delito de outra que sua pena será idêntica, o parâmetros da individualização da pena deve ser examinados com celeridade.

2.2.1.5 PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Este princípio não consiste simplesmente em comparar todos os detentos, ainda que os indivíduos não sejam idênticos, as diferenças de cada um tem importância e deve ser analisadas no cumprimento de sua pena. Objetiva que com o princípio da isonomia, não constituirão reconhecimento indiscriminado privilégios e restrições (BRITO 2018).

O artigo 41, XII da Lei de Execução Penal pronuncia que são direitos do preso ser tratado igual salvo disposições ao contrário quanto for cumprido às exigências estabelecidas na individualização da pena.

Deve estar presente o princípio da isonomia em todo o momento da execução da pena. O exemplo é dado quando um reeducando é privilegiado com benefícios não elencados na lei, se tornando diferente dos demais, ocasionando uma desarmonia no momento da disciplina prisional, visto que a pessoa presa será punida duas vezes, no momento de aplicação da pena e por não ter direitos iguais perante os outros. Este princípio é previsto na LEP, a igualdade é abrangida a todos os presos, salvo quando acatar as condições de individualização da pena (JUNIOR, 2013).

Ferreira Filho (1998) assegura que a essência da Constituição, como propósito, encontra-se na equidade, visto que a mesma incide em dar a cada um aquilo que é seu, de acordo com uma definida isonomia. De outro modo, versa em tratar igualmente os iguais.

O princípio da igualdade está ilustrado no art. 5º da Constituição Federal no que diz respeito à igualdade. Todos os indivíduos são iguais diante da lei, sem diferenciação de qualquer natureza, dando garantia aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a preservação de inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, segurança e a propriedade.

Lenza (2009), diz que o artigo 5º caput, da Constituição Federal precisa atender a igualdade material na execução, cuidando de proceder tratamento igual às pessoas que se encontram em mesmo nível, e tratar diferente os que forem considerados desigual, desta forma na proporção de suas diferenças.

O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas aduz que os seres humanos são concebidos livres e iguais no tocante à dignidade e em direitos. Providos de razão e de consciência, tendo de comportar-se de maneira simultânea em espírito e irmandade.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. (MORAES, 2002, p. 65).

Conforme elucidado, o princípio da isonomia discursa sobre defesa da igualdade do ser humano, onde a própria Constituição diz que todos são iguais perante a lei, de forma alguma deverá haver diferença.

O princípio quando aplicado na execução está se referindo ao tratamento dentro da situação carcerária, de forma que não é correto conceder privilégios a alguns dos detentos estando na mesma classe dos demais, conseqüentemente excluindo outros destas prerrogativas, ocorrendo nessa situação uma desarmonia dentro do estabelecimento penal.

Através disso, chega ao resultado que os princípios são a base da lei, e servem para assegurar os direitos fundamentais dos reeducandos, que ajudam na ressocialização, pois, para ressocializar precisa de respeito aos direitos de quem está encarcerado cumprindo a pena imposta pela sentença penal.

O próximo capítulo irá versar sobre as políticas públicas implementadas nos sistemas penitenciários de Goiás, para melhor oferecer condições de vida aos detentos que estão em fase de cumprimento de pena.

3. RESSOCIALIZAÇÃO POR MEIO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Este capítulo discorre sobre a ressocialização por meio políticas públicas no sistema prisional brasileiro, buscando compreender como são adotadas no sistema de execução, e posteriormente relacionar com o tipo de políticas públicas utilizados na Unidade Prisional de Itapaci-GO. Será usado como base de pesquisa doutrinas, decretos e leis.

Políticas públicas é um instrumento preservado pelo Estado de forma direta e indireta, que por meio de programas e ações e com a participação de entes públicos e privados, buscam garantir direitos de condição de cidadão. (AMARAL, 2014)

Segundo Amaral (2014), política pública é um método de comunicação. Através de contínuos acordos éticos, buscando o bem comum, examinando as melhores condutas para beneficiar a vida em sociedade. E possui como finalidade uma melhor vida em da sociedade, por completo, ela não deve ter mais efeitos negativos do que positivos.

A Depen (2015), diz que o Brasil nos últimos anos vem experimentando um procedimento duro da política de recolhimento em massa, evidenciando estar entre os países com um grande crescimento de pessoas reclusas de liberdade. Através desse desenvolvimento rápido, verificou um aumento no número de reeducandos e na carência de vagas existentes no sistema prisional, onde alcançou no ano de 2014, a insuficiência prisional de 231.062 vagas, com índice de ocupação de 161 %, isto é, 1,61 reclusos para cada vaga acessível.

Ainda, este órgão tem objetivo de criar um modelo de gestão, no qual deve reunir grupos com suas especialidades, como exemplo o Grupo de Trabalho, para produzir instruções focada a nas políticas públicas conhecidas no país (MELO, 2016).

Sendo assim, através do déficit o Departamento Penitenciário Nacional buscou instruções para elaborar um modelo, que servirá como base a gestão da política prisional, tendo em vista que não é somente o Brasil que enfrenta problemas com o hiperencarceramento, os países ocidentais como China, Índia e outras origens também enfrenta esse tipo de problema (MELO, 2016).

Melo (2016), comenta ainda que essas transformações sugere que com a introdução do Modelo de Gestão da Política Prisional brasileira indica para o centro da garantia de direitos e proposta de políticas, trazendo estruturação com base em atividades e assistências. Desta forma concilia um ponto de vista renovador de prisão, pretendendo causar um menor impacto nos reeducandos desprovidos de liberdade, do mesmo modo que pretende

diminuir a diferença entre a liberdade civil do caminho pela vida prisional.

Essa proposta pretende que aconteça uma mudança na rotina dos reeducandos, fazendo com que eles participem de atividades ofertadas, como trabalhar, praticar esportes e demais. E através disso deve ser traçado um perfil de cada reeducando, chamado Projeto Singular Integrado, que é também um plano de inserção, que possibilita discernir os caminhos de cada indivíduo (MELO, 2016).

Este entendimento, esclarece que o dia-a-dia dos reeducandos que estão em fase de cumprimento de pena, devem estar presentes nas atividades de ressocialização dos estabelecimentos penais para que possa ter controle de cada indivíduo com a finalidade de aplicar um Projeto Singular Integrado.

A IPEA (2015) comenta os Estados têm liberdade para compor suas políticas públicas de execução penal, contando que esteja de acordo com os padrões da lei fazendo jus a proposta de ressocialização. Contudo mesmo que o paradigma de abordagem penal é diferente, grande parte dos Estados busca acompanhar as instruções célebres da LEP, onde menciona à concretização das assistências.

Ainda nesse sentido a Depen/MJ diz que:

Um conjunto de intervenções técnicas, políticas e gerenciais levadas a efeito durante e após o cumprimento de penas ou medidas de segurança, no intuito de criar interfaces de aproximação entre Estado, Comunidade e as Pessoas Beneficiárias, como forma de lhes ampliar a resiliência e reduzir a vulnerabilidade frente ao sistema prisional. 1. (MELO, 2015, p.9)

A CNPCP (2015) comenta que deve haver desenvolvimento da transparência, para ter uma maior participação social e do equilíbrio da execução penal, bem como a sociedade estar presente na fase de execução, aproximando a cadeia com a comunidade, fato este que diminui o impacto de estar privado de liberdade e ajudar na reinserção deles a sociedade.

Neste mesmo pensamento, faz crítica expressando que ainda que os progressos obtidos pelas políticas alternativas de prisão, o encarceramento é o dispositivo centralizado da política criminal do Brasil. Onde faz a indispensabilidade na alteração desta equação, de maneira que as penas cautelares se convertam vindo em primeira escolha para controlar as transgressões penais.

Segundo, o CNPCP (2015) comenta que através dessa escolha da prisão ser o centro da política criminal, provoca um aumento grande de processos em tramitação nos judiciários onde gera falta na celeridade no seu procedimento, provocando impressão de

impunidade e incerteza social, mesmo que existe uma grande porção de sentenças condenando a privação de liberdade.

Apesar do princípio da presunção da inocência, que de acordo com a CF/88 expressa que “ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a prisão provisória segue como uma das ferramentas mais aplicadas na política de encarceramento no Brasil, CNPCP (2015).

É necessário fortalecer os mecanismos de integração social nos estabelecimentos prisionais, por meio da promoção do acesso à saúde, a educação e ao trabalho, em cumprimento ao que dispõe a Lei de Execuções Penais, como dever social e condição de dignidade humana (CNPCP, 2015, p.25).

É a partir disso que será abordado neste capítulo os mecanismos da integração social por meio das políticas públicas impostas pela Lei de Execução Penal, são elas: educação, assistência material, assistência a saúde, assistência jurídica, assistência social e assistência religiosa, buscando base em doutrinas, súmulas e leis.

3.1 EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

A Lei de Execução Penal em seu artigo 17 comenta que a assistência à educação alcançará ao preso e o internado no conhecimento escolar e o desenvolvimento profissional.

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos têm direito a educação, que será de forma gratuita, pelo menos na educação básica de primeiro e segundo grau, os cursos técnico-profissional achar-se-á alcançável a todos, assim como os cursos superiores, que está assentado na competência.

§ 2º - A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvar as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

§ 3º - Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, artigo 26).

Onofre (2007, p. 21), diz que “a escola na prisão é apontada pelo aluno como um espaço fundamental para que possa valer seu direito à cidadania à aprendizagem da leitura e da escrita, permanecer essencial para que seja adquirindo o mínimo de autonomia”.

Neste ponto, a acessibilidade dos detentos a educação é uma forma de exercitar a ressocialização para a reinserção social preconizada na LEP.

Costa (2006), o sistema de educação é garantido por inteiro a todas as pessoas e é encargo da família e do Estado, e possui como suporte os princípios da liberdade e da solidariedade humana, e dispõe como finalidade a construção do integral do aluno, do mesmo modo a composição para o desempenho da condição de cidadão e sua aptidão para o trabalho.

A forma educativa dentro do local de execução da pena é uma forma de converter a pessoa que está executando pena, por uma coisa ruim que teria feito, e modificar estas mesmas pessoas em seres humanos transformados, com disciplina, e quando inseridos na sociedade apresente um bom comportamento, e contribuir para reduzir o número de reincidência. A educação serve para exercitar aqueles que estão em cárcere, ou seja, atribuir a eles uma ocupação (MAYER, 2006).

Isto é, para aqueles que estão cumprindo pena, ou seja, em fase de ressocialização, criar formas de ocupar a mente de quem está encarcerado, ajuda na formação de uma nova concepção, e fazer o renascimento de uma nova pessoa, proporcionando caminhos para a vida fora das celas.

Dentro do sistema prisional era considerado pelos profissionais de educação e até mesmo os reeducandos um local contrário à atividade educacional, de um lado existia o direito à educação por outro lado estava a dificuldade com a prática, onde estava presente um local abarrotado de reeducando e conseqüentemente o desrespeito ao direito. A segurança sempre questionada, sucedendo a mercê da benevolência das pessoas que ali trabalhavam de regata-las (IPEA, 2015).

Desta forma fica claro que a assistência a educação é um direito que é abrangido a todos, existindo grandes divergências a sua aplicabilidade, devendo ser compreendido como uma forma de ressocialização e reintegração do reeducando a sociedade, esta garantia é expressa na CF/88 e na Lei de Execução Penal.

3.2 DA ASSISTÊNCIA MATERIAL

Conforme o artigo 12 da Lei de Execução Penal a assistência material constituirá no provimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

O artigo 13 da Lei de Execução Penal, estabelece que as Unidades desfrutará de equipamentos e comodidades que responderão aos reeducandos em suas necessidades especiais, e contando com o fornecimento de produtos e objetos permitidos determinados a venda, onde não é oferecido pela administração.

De acordo com as regras mínimas da ONU número 20.1, aqueles que estiverem cumprindo pena, carece de alimentação adequada, da qual seja competente para a preservação da saúde.

O tema de alimentação nas prisões é de grande importância, não só porque o interno tem direito a uma alimentação sã e suficiente para sua subsistência normal, podendo ressentir-se sua saúde de sua insuficiência ou baixa qualidade, mas porque é esse um poderoso fator que pode incidir positiva ou negativamente, no regime disciplinar do estabelecimento. (GUZMAN, 1984, p. 75)

Diante disso, pode-se observar que a alimentação deve atender as necessidades do preso, visto que esta pode influenciar em pontos positivo ou negativo no plano disciplinar dos estabelecimentos, desta forma vale salientar que a alimentação dos reeducandos é dever do Estado.

Para Mesquita Junior (1999), as manutenções higiênicas da cela são de obrigação do preso, que terá de preservar os produtos de uso próprio. Ainda assim o Estado precisa ter a responsabilidade de oferecer ambiente proporcional para manter o asseio pessoal, onde se encontrar.

A resolução nº 4, de 5 de outubro de 2017, em seu artigo 2º diz respeito aos vestuários e roupas de cama, onde os mesmos devem encontrar-se em boas condições, e deverão ser substituídos, no máximo, de quinze em quinze dias, para ser higienizados, ressalvados as mantas e vestes de moletom, o casaco de lã e as luvas da qual será trocado quando imprescindível.

Desta feita, é possível notar que a assistência material é de dever do Estado, buscando estar sempre cumprindo com uma alimentação saudável, ambientes higienizados e oferecer produtos para que seja capaz sua concretização.

3.3 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

A Lei de Execução Penal em seu artigo 14 comenta que esta assistência atenderá aos detentos com assistência médica, farmacêutica e odontológica.

De acordo com a Cartilha da Pessoa Presa do CNJ (2010), é direito do preso a assistência à saúde realizada por profissionais da saúde, ou seja, assistência por médicos, dentistas, psicólogos, enfermeiros, nutricionistas e outros. Na forma que os reeducandos necessitar de atendimento e a unidade não disponibilizar, os mesmos deverão conduzir a local diverso, desde que devidamente autorizado pelo diretor.

Mirabete (2004), por sua vez trata que o fornecimento dessa assistência é claro

que as unidades deve se encontrar com adequados equipamentos médico-sanitários com a intenção de que os médicos e outros profissionais que exerce funções de preventivas e curativos, atentando-se às normas sanitárias e higiênicas nas prisões, assim como conservem uma equipe para desenvolver tais serviços.

A manutenção de consultório médico e dentário no presídio pode facilitar não somente a prevenção e a cura de doenças, mas também constituir local adequado para que os sentenciados trabalhem, cumprindo seu dever e garantindo o benefício da remição. Como bem anota Norberto Avena, “como todo o ser humano, o preso está suscetível a doenças, risco esse que se eleva em razão das condições em que vive no ambiente prisional”. (NUCCI, 2018, p.44).

O mesmo autor comenta que se o reeducando precisar de tratamento indispensável, diferente de uma habitual consulta, em que não é possível de ser realizada dentro da unidade. É obrigado o Estado a encaminhar os reeducando a hospital apropriado, pelo tempo que lhe for pertinente.

Melo (2016), por sua vez diz que a saúde e saúde mental das pessoas que cumprem pena estão na pauta de cuidados nos tratados internacionais, contendo certa dedicação onde não é tão abordada na LEP. Visto que, no momento de cumprimento de pena é visto como um local de encarceramento que estão várias pessoas coabitando todos os dias, sem conjunturas boas de arejamento, luz, de higiene, estes estabelecimentos são locais pertinentes a ter vários tipos de bactérias e doenças, ainda ser local fechado beneficiador de transtornos psicomentais.

No pensamento do mesmo autor, o local de encarceramento é propício a vários tipos de doenças, estando entre elas o HIV, considerado uma doença sexualmente transmissível, diante disso nota-se uma preocupante situação que os mesmos estão inseridos.

Nessa situação fica evidente que a assistência à saúde deve ser inevitável realizada, onde é observado que dentro dos estabelecimentos é um lugar propício de doenças, e como apresentado a HIV e a tuberculose estão presentes nesses locais, que são preocupantes e deve ser um ponto central de atenção do Estado.

3.4 ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Este previsto no artigo 15 da LEP, o amparo jurídico é reservado aos reeducandos e aos internados que são hipossuficientes financeiramente para custear advogado, esta também é de dever do Estado.

Um dos pilares básicos para a disciplina penitenciária é a assistência jurídica. A conclusão é de Manoel Pedro Pimentel, ao afirmar que nenhum preso se conforma

com a privação de sua liberdade e, caso o fizesse, jamais deixaria de ansiar por ela. A falta dessa perspectiva ou a sensação de indefinição da pena retira sua tranquilidade, e refletem, de algum modo, na disciplina interna. “importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão”. E sendo fato que a clientela do sistema, em grande parte, não possui recursos para contratar advogado, o profissional deverá ser fornecido pelo Estado (BRITO, 2018, p. 136).

Como visto, a situação de encarceramento não é fácil de aceitação pelos reeducandos, é por este meio que o Estado deve oferecer aos presos a assistência jurídica para que eles sintam amparados para retificar possíveis exageros na pena.

Melo (2016), relata que nessas situações onde não é oferecida a assistência jurídica indispensável, existe ajuda feita por meio de mutirões através do Judiciário, por intermédio do CNJ, que é classificado de alta relevância. Os juízes são responsáveis de verificar a condição processual das pessoas que estão em fase de cumprimento de pena, como também averiguar as situações que eles se encontram, devendo observar as atuações de reinserção que é posta na LEP.

Essa assistência em vários momentos não é analisada, entretanto é essencial nos caminhos do cumprimento da pena. Sua não observância infringe aos princípios constitucionais, mais precisamente o do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, que é preciso ser analisado nesta fase (MARCÃO, 2016).

Isto é, a fase de execução da sentença condenatória deve estar de acordo com os princípios defendidos Constituição, a falta de seu cumprimento na assistência jurídica confronta com os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Diante disso é evidente que a assistência jurídica é de extrema importância na fase de execução da pena, com a finalidade que eles sintam-se confortáveis, visto que o encarceramento nem sempre é aceito para o preso.

3.5 ASSISTÊNCIA SOCIAL

O artigo 22 da Lei de Execução Penal comenta que a assistência social tem por objetivo dar apoio aos reeducandos e ao internado e prepará-los para retornar a sociedade.

Em especial a assistência social segundo a ONU, deve dar incentivo ao reeducando preservar o afeto familiar, desta forma proporcionar uma reabilitação social. A regra nº 80 determina o início da execução deve atentar ao futuro dos presos fora da privação de liberdade, que deve dar incentivo e contribuir para as futuras relações com pessoas da

sociedade, ou seja, pessoas livres, possibilitando uma fraternidade do seio familiar e de sua reabilitação social.

Os especialistas da assistência social para Nunes (2018) é aquele indivíduo que faculta um laço entre o reeducando e a vida em liberdade, integrando ao trabalho, família, atividades da comunidade entre outros.

A assistência social tem função importante na ressocialização, permitindo maneiras para resolver os motivos de más condutas que os levaram a permanecer encarcerados (CUNHA, 2014).

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social: **I** - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames; **II** - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido; **III** - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias; **IV** - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação; **V** - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade; **VI** - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho; **VII** - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima. (Lei de Execução Penal)

Esse artigo revela que a assistência social tem a atividade de estar presente em vários momentos da ressocialização do preso.

Conforme as palavras de Cunha (2014, p. 29), “Essa forma de assistência, quando necessário, se estende à família do preso, do internado e da vítima (art. 23, VII), buscando minimizar as consequências diretas e indiretas do crime, da condenação e execução da sanção”.

Como foi exibido, a assistência social tem como função influente na ressocialização da pessoa privada de liberdade, onde é estendida à família do condenado e do internado, servindo de amparo e auxílio.

3.6 ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

A assistência religiosa para Nunes (2013) está prevista na Constituição de 1988, onde é assegurado a todos a integral liberdade de consciência e de crença, garantindo a liberdade de exercer cerimônias religiosas. Às pessoas privadas de liberdades são garantidos quase todos os direitos fundamentais previstos na carta magna, excluído o de ir e vir, e diversos são consequência da sentença procedente condenatória. A assistência religiosa é um direito da pessoa presa e possui relevância positiva nos princípios religiosos.

Essa assistência prevista no artigo 24 da Lei de Execução Penal, dispõe que “A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa”.

Jason Albergaria (1999), diz que a religião é conhecida como um dos motivos principais na ressocialização do preso. Pio XII expressava que a infração e a culpa não faz eliminar no consciente do preso o carimbo marcado pelo Criador e é por meio deste que clareia a reeducação do recluso. Ainda comenta sobre o Capelão Peiró que a função dos estabelecimentos prisionais é estimular a sensatez de comprometimento do preso, destravar as portas dos sentimentos ricos, em que Deus conserva ativada a luz da fé da compaixão competente para fazer um milagre da salvação do homem.

A fé pode atuar como um norte ao condenado, e os socorros espirituais ou a religião, deste modo Brito (2018) cita Miotto (1975):

“podem servir para o bem-estar do preso (do internado), como assim servem a qualquer ser humano. Estar bem com Deus, poder confiar nos ministros da sua religião, faz bem a qualquer ser humano, e encoraja a suportar as adversidades, a vencer as dificuldades e tentações, com equilíbrio psicológico e moral” (BRITO, 2018, p. 142 *apud* MIOTTO, 1975, p. 471).

Avena (2017), deste modo é cabível ao Estado a incentivar o preso à atividade da religião, já que possui tema educacional capaz de influenciar confiantemente favorável a diminuir influência de crimes, restaurando para quando estiver reintegrado na sociedade, agir conforme a lei.

A assistência religiosa não recebe uma atenção central nos estabelecimentos penais, portanto não podemos contestar que essa assistência tem caráter educativo, e fundamental para reflexão dos reeducandos, visto que a assistência religiosa é mencionada nas leis mais avançadas (MIRABETE, 2004).

De fato Mirabete faz coesão com a realidade encontrada nos estabelecimentos penais, a assistência religiosa não ganha tanto espaço, fato este que afeta negativamente na ressocialização, essa assistência como ele mesmo diz, não podemos deixar de nos atentar que a religião possui valor na atividade educativa.

Dessa forma fica evidente que a assistência religiosa é vista como um fator positivo na ressocialização do apenado, prevista na Constituição como um direito fundamental, muitos autores acreditam que a fé pode fazer o preso transformar-se para uma vida nova quando reintegrado a sociedade.

3.7 TRABALHO INTERNO E EXTERNO DO PRESO

O trabalho interno é aquele realizado dentro dos estabelecimentos penais, que pode o reeducando trabalhar auxiliando em eventuais obras no estabelecimento, ou em serviços de enfermagem, cozinhar e lavanderias (AVENA, 2017).

Sobre a jornada de trabalho, não poderá ser abaixo de seis horas, nem acima de oito horas, devendo ter interrupção para repouso nos domingos e feriados, aos reeducando que faz serviços de preservação e mantimento do estabelecimento, pode ser concedido o horário especial, do mesmo modo deve ser concedido este horários aos que exercem atividades de limpeza, auxílio a enfermarias e entre outros. (MARCÃO, 2016).

Já o trabalho externo estipulado no artigo 36 da LEP, compreende aos reeducandos de regime fechado, apenas em obras de caráter público, executados por órgãos direto ou indireto da administração, ou entidades privadas, devendo prestar precauções em caso de fuga através de escoltas.

Um dos requisitos do trabalho externo é que o presídio autorize, não depende, portanto que o magistrado concede este benefício. Nos casos em que o reeducando sinta-se lesado por algum tipo de discriminação por não observância do princípio da isonomia, ou seja, oferecer benefícios a um e não aos outros, o Juiz quando provocado poderá interferir (NUCCI, 2018).

A LEP diz em seu artigo 28, que o trabalho da pessoa presa, tem objetivo de educar que é uma forma de ressocializar, e é encargo social e requisito de dignidade da pessoa humana. No parágrafo 2º comenta que este trabalho não é gerido pelas CLT, pois, segundo Chaves (2004), o reeducando não decide o local que vai trabalhar.

Os presos de acordo com a LEP, tem o direito e dever de trabalhar, que será recompensado com pagamento que não seja abaixo a três quartos do salário mínimo vigente, esta remuneração deve compensar os estragos causados, oferecer auxílio à família, os custos pessoas dentro do estabelecimento, e as despesas feitas pelo Estado em manter os cuidados ao reeducando. E deve assegurar ainda de acordo com o artigo 9 do Código Penal os privilégios da Previdência Social, assim, o trabalho do reeducando mesmo não regidos pela CLT, dispõe de vantagens previdenciárias (CELSO, 2000).

O trabalho é importante para a ressocialização do preso, todavia só trabalha aquele reeducando que deseja, mas nos estabelecimentos penais é obrigatório oferecer. Do mesmo

modo o Estado é responsável pelo trabalho e é um direito do reeducando, e possui benefícios como o da remissão e sua função profissionalizante. (NUNES, 2013).

Deste modo, fica evidente que o trabalho é uma forma de ressocializar e ocupar a mente de quem está privado de liberdade, ele possui característica profissionalizante e ajuda ao reeducando quando reinserido na sociedade. O Estado mais uma vez é responsável por oferecer trabalho, mas, todavia é facultado ao reeducando querer trabalhar ou não. Desta forma os resultados encontrados é que o Estado é obrigado a oferecer formas de trabalho aos reeducandos sendo eles interno ou externo, e possui caráter ressocializador, assim será verificado na Unidade de Itapaci-Go se o Estado está proporcionando aos reeducandos daquela Unidade algum tipo de trabalho.

4. UNIDADE PRISIONAL DE ITAPACI-GO

Este é o último capítulo deste trabalho, e desta forma é necessário apresentar ao leitor uma síntese da ressocialização do reeducando, com fundamento a situação do sistema brasileiro de execução penal. Deste modo o presente capítulo tem objetivo de entender como é aplicado a Lei de Execução Penal na Unidade Prisional de Itapaci, revertido a ressocialização que é o ponto principal desta pesquisa. Como já foi abordado, a metodologia utilizada para produzir esta monografia tem como fundamento a Lei de Execução Penal e doutrinas exclusivas a respeito do tema, e após distribuído os capítulos, foi apresentado previamente os objetivos, natureza jurídica, princípios e espécies de assistências que devem o Estado promover.

Ademais, este capítulo, pretende verificar por meio de pesquisa de campo a ressocialização dos reeducandos na cidade de Itapaci-GO. O pensamento central é pesquisar através do número de reincidentes dos reeducandos que cumprem pena na Unidade Prisional de Itapaci-GO ao saírem se ressocializaram ou voltaram a reincidir, fazendo comparação com o número de reincidentes no estado de Goiás, através da última pesquisa feita pela INFOPEN no ano de 2014.

A pesquisa indicará quais as assistências desenvolvidas na Unidade, no qual tem intenção de oferecer ao reeducando formas de reintegrá-lo à sociedade. Desta feita, contempla que este trabalho de conclusão de curso foi metodicamente dividido em capítulos, que pautou-se, preliminarmente uma reunião de lista de obras consultadas, a atividade da Lei de Execução Penal na ressocialização do preso.

Assim, certificou a postura do Estado no tocante a ressocialização e seu dever de prestar apoio às pessoas privadas de liberdade. Ainda deve ressaltar que o trabalho abordou sobre a realidade enfrentada e os possíveis problemas que dificultam na função ressocializadora da pena. Diante disso, é o momento de apresentar e examinar sobre a ressocialização da Unidade Prisional de Itapaci-GO, através das informações colhidas pela pesquisa de campo.

4.1 HISTÓRICO E TRANSFORMAÇÕES DA UNIDADE PRISIONAL

Este capítulo foi realizado com base na Ação Civil Pública protocolada no ano de 2007 pelo Promotor de Justiça Vinicius Marcal Vieira sob número 200704030432, e entrevista por meio de questionários entregues a Diretora da Unidade Prisional de Itapaci-GO

Fernanda Rosa Silva Arruda, a fim de conhecer as transformações da Unidade Prisional de Itapaci-GO.

Foi promovido em 2007 pelo Promotor de Justiça Vinicius Marçal Vieira, Ação Civil Pública sob o nº 200704030432, em face do Estado de Goiás, relatando que o Estabelecimento Penal de Itapaci-GO se encontrava em situações precárias. O Estado por sua vez não intervia para solucionar os problemas, e os reeducandos cumpriam pena em ambiente propício a doenças, e com capacidade de ocupação acima do previsto na Lei de Execução Penal, com desrespeito aos direitos humanos. Os habitantes daquela cidade conheciam as condições que se encontrava o estabelecimento.

O prédio da cadeia pública foi construído na década de 60, se encontrando em situações precárias, as instalações de energia e sanitários estavam péssimas, carecendo de uma restauração.

Ainda demonstrou o Promotor que a falta de segurança no estabelecimento afetava a segurança de todos (sociedade, Polícia Civil, Militar e aos reeducandos). O órgão ministerial por sua vez, recorreu várias vezes ao judiciário, com a tentativa de estabelecer uma organização, seja elas recambiar alguns reeducandos para outras unidades prisionais e solicitações ao executivo, e mesmo diante dos pedidos nada eficiente foi realizado.

Naquela época o estabelecimento funcionava através de doações municipais, que ofereciam aos presos refeições diárias, todavia o município não podia encarregar-se de conduzir a cadeia do município, vez que possui suas verdadeiras obrigações constitucionais. Além disso, mencionou não ser também de competência do Judiciário e nem do Ministério Público arcar com manutenção da cadeia pública, e que alguns reeducandos não se encontravam dormindo no chão gelado, porque a pouco tempo tivera recebido colchões através de transações penais.

O Delegado de Polícia Ricardo Pereira Álvares através de ofício nº 273/07-DPI, subscrito aos 28/08/2007, conta ao promotor de justiça que a cadeia pública se encontrava com número de reeducandos acima do estimado pela lei, que naquele estabelecimento existiam três celas, uma delas ocupada por reeducandos do semi-aberto, contando com 11 (onze) presos, a outra do regime fechado e presos provisórios contando com 15 (quinze) presos, e a outra cela ocupada por um menor infrator.

Através disso o prédio foi visitado pelo oficial de promotoria Sr. Fabrício Rodrigues Mocó, o médico sanitarista Dr. Jair Ferreira Camargo e o fiscal de vigilância sanitária Sr. José Miclos Mocó, em relatório todos chegaram ao mesmo ponto de vista: a

cadeia pública se encontrava com superlotação, não tinha extensões necessárias para abrigar o número de 33 (trinta e três) reeducandos privados de liberdade na época, contando com 6 (seis) que foram recambiados a outras unidades por falta de espaço.

Segundo o Sr. Ladislau Paula de Lacerda agente penitenciário, as celas existentes naquele estabelecimento tinha aproximadamente 6 x 4 m, 5 x 3,5 m e 4 x 3 m, atingindo a média de 53 m² em sua totalidade, fazendo então 1,5 m² por reeducando. Por ser pequeno o espaço, era preciso usar o corredor para colocar alguns deles para dormir. Inclusive, não existiam celas individuais femininas, para menor infrator e nem para o regime semiaberto (Ação Civil Pública, 2007).

A insalubridade das celas era constante, propício de doenças. Um dos reeducandos estava há dois meses tossindo com suspeita de doença infecto-contagiosa, em um local superlotado como foi relatado, caso diagnosticado, poderia contagiar todos que estavam ao seu redor.

Por ter pequeno espaço, não era capaz de oferecer trabalhos de artesanatos aos reeducandos, pois, os resquícios incomodava aos demais.

Ainda o Promotor, fez apelo dizendo que a posição inerte do Estado, implica nos preceitos constitucionais de uma vida digna dos presos, fato este que afronta na ressocialização dos reeducandos encarcerados no município. Ainda o promotor fez uma crítica ao Estado, “será que o demandado acredita ser possível a dita ressocialização num estabelecimento penal como o que temos em Itapaci?” (Ação Civil Pública, 2007)

Por fim, constataram que o local era grande, e tinha capacidade de amplificação. O Estado por sua vez tem obrigação de oferecer condições para o cumprimento de pena e se manteve inerte, e o que se chegou a concluir é que ele não oferece caminhos para e ressocialização, tampouco local digno e higienizado.

No ano de 2014 em reportagem do Jornal Populacional, foi publicado que o Estado assumiria a responsabilidade de construir outra cadeia pública na cidade de Itapaci-GO, com o prazo de 180 (cento e oitenta) dias. No projeto a cadeia pública teria que reger-se às normas estipuladas na Lei de Execução Penal, garantindo aos reeducandos os direitos fundamentais, com base ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Essa reforma teve enfoque principal através da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público, já mencionada no corpo desta monografia, que relatou as más condições que se encontrava a cadeia pública daquela urbe.

Nesta mesma reportagem, o Jornal Populacional (2014), informou que o Estado

contestou, dizendo que o órgão ministerial não tinha interesse processual, o pedido não podia ser cumprido uma vez que a multa imposta pelo judiciário se confrontava com o princípio da razoabilidade, e que o Estado deveria se respaldar nas leis de orçamento e responsabilidade fiscal, caso que não podia cumprir com o pedido. O Juiz competente pela ação analisou aos autos e concluiu que o pedido do Ministério Público era legítimo, tinha interesse processual e não detinha de nenhuma nulidade arguidas pelo Estado.

A DGAP (2014), informa que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça (SAPeJUS), passaria a ter gerência da Unidade Prisional de Itapaci, contando com a diretora do estabelecimento Sra. Fernanda Rosa Silva Arruda, com o objetivo garantir a segurança dos reeducandos e dos servidores, a unidade contaria com equipamentos para dar suportes aos servidores e veículo automotor para eventuais deslocamentos dos reeducandos, antes da SAPeJUS assumir a gestão, a unidade era administrada pela Polícia Civil.

Através disso foi feito questionário e entregue a diretora da Unidade Prisional de Itapaci-GO, o qual abrangeu perguntas de quando iniciou os trabalhos como diretora da unidade, como era o sistema de controle dos reeducandos, se houve dificuldades e se já eram executadas as políticas públicas mencionadas na LEP.

Diante disso, a Diretora da Unidade relatou que encontrou dificuldades no início de funcionamento da unidade, a falta de estrutura e um sistema de controles dos reeducando dificultava a administração, o controle era realizado através de prontuários, não havia naquele local servidores qualificados. No primeiro ano de inauguração da Unidade Prisional, não existiam políticas públicas, visto que no estabelecimento funcionava também da Polícia Civil.

Foi indagado também quais foram as transformações, a mesma disse que melhorou a estrutura do estabelecimento, existe maior segurança e capacidade de acolher mais reeducandos profissionais qualificados. O que ficou bem evidente nas palavras de Promotor de Justiça no ano de 2007, que não tinha segurança e tampouco capacidade de acolher os presos na antiga cadeia pública.

Atualmente na Unidade são realizadas duas modalidades de políticas públicas, o trabalho dentro da Unidade e o incentivo a leitura, formas de remissão previstas na LEP, destaca ainda a Diretora que essas assistências têm pontos positivos, pois o trabalho dignifica o homem e a leitura traz conhecimentos e são de suma importância para aqueles que desejam participar, hoje a maioria dos reeducandos buscam participar dessas assistências que são oferecidos a eles.

A Diretora comentou ainda que agora os reeducandos podem confeccionar tapetes na Unidade, que é uma forma de trabalho, fato este que antes não era possível de se realizar, pois, as celas não tinham ventilação e estavam superlotadas, e o pó exalado pelos artesanatos incomodava os outros reeducandos.

Destacou que as assistências realizadas possuem pontos importantes na ressocialização, visto que o trabalho dignifica a homem e a leitura traz conhecimentos a eles, influenciando também na ressocialização. Maior parte deles participa dessas políticas, visto que é uma forma de remissão da pena.

Na Unidade não é realizado implementação de outras políticas públicas por falta de espaço para construir oficinas com outras modalidades de assistências, realizando atualmente o que é de alcance.

Alguns egressos com ajuda do Judiciário ao saírem da Unidade estão trabalhando construindo calçadas na cidade.

No site do MPGO, a Unidade Prisional no ano de 2019 foi ampliada, e possui capacidade de acolher mais 18 (dezoito) reeducandos no regime fechado e 18 (dezoito) no regime semi-aberto. Esta ampliação foi realizada com ajuda do Conselho da comunidade, Ministério Público, Judiciário e da DGAP, e também com ajuda de 13 (treze) reeducandos, que tiveram suas penas remidas de acordo com o que a LEP diz.

Através disso, chegaram aos seguintes resultados que respondem ao problema de pesquisa: a Unidade Prisional de Itapaci-GO passou por diversos problemas, onde não tinha estrutura para acolher e fornecer aos reeducandos formas para alcançar a ressocialização. Hoje a Unidade passou por transformações, possui capacidade para acolher mais reeducandos, pode possibilitar a eles local para confecção de tapetes, o que antes era impossível, uma boa estrutura para abrigar os reeducandos, que ajuda na ressocialização, e nos direitos constitucionais resguardados.

4.2 ANÁLISE DE REINCIDÊNCIA CRIMINAL NO ESTADO DE GOIÁS E ITAPACI-GO

Ao se tratar de reincidência o Código Penal em seu artigo 63, diz que é reincidente aquele que efetua outro crime no Brasil ou no exterior, após a sentença penal transitar em julgado, ou ainda ter sido sentenciado anteriormente por outro crime.

A pesquisa de campo realizada na Unidade Prisional de Itapaci-GO, buscou

informações quanto ao número de reincidentes que cumprem pena, ou já cumpriram. E através dos dados indicados pela Diretora, na Unidade tem 53 (cinquenta e três) reeducandos no regime fechado, 17 (dezesete) no semi- aberto e 8 (oito) no aberto, e aproximadamente 60% dos reeducandos que estão cumprindo pena são reincidentes.

FIGURA 1 - NÚMERO DE REEDUCANDOS



FONTE: Unidade Prisional de Itapaci-GO

Isto é na Unidade tem um total 78 reeducandos contando com todos os regimes, e desse total aproximadamente 60% é reincidente. Diante disso fica claro que a reincidência na Unidade de Itapaci-GO é assustador e causa grande preocupação.

De acordo com a IPEA (2015), falta no Brasil um sistema de estudo sobre o número de reincidentes, diante da ausência a imprensa e agentes públicos fazem estimativas que no País o número de reincidentes se aproxima a 70%, declaração feita pelo presidente do CNJ e STF.

Entretanto, a última pesquisa realizada pela INFOPEN em 2014, o número de reincidentes em Goiás, é menor do que estimado pela IPEA. Naquele ano existiam 12.689 (doze mil seiscentos e oitenta e nove) pessoas privadas de liberdade, e o índice de reincidentes era de 61,32%.

No ano de 2019 por sua vez, através de dados de BNMP 2.0, existem 22.110 (vinte e dois mil e cento e dez) pessoas privadas de liberdade, e em busca por um número atual de reincidência em Goiás por contato com a SSP - Secretaria de Segurança Públicas através do DESPACHO Nº 306/2019 - GEPAI- 16470, foi informado que não se tem acesso

ao número de reincidência atual do Estado de Goiás.

Deste modo a pesquisa será comparada com o último índice anunciado pela INFOPEN no ano de 2014.

O gráfico abaixo mostra o número de reincidentes no Estado de Goiás, em comparação com a reincidência em Itapaci-Go.

FIGURA 2 - NÚMERO DE REINCIDENTES



FONTE: Unidade Prisional de Itapaci-GO

Através do gráfico fica evidente que em Itapaci cidade do interior de Goiás, o número de reincidência quase se equipara com o todo o Estado, fato este que causa grande impacto, pois, os reeducandos não se ressocializam na fase de cumprimento de pena, que em tese é o período que o Estado deve oferecer programas de ressocialização através das políticas públicas já mencionadas nesta monografia.

Diante disso, o próximo subtítulo irá fazer uma análise de estudo com base nos dados colhidos na Unidade Prisional de Itapaci-GO, com o objetivo de chegar à um resultado para o problema de pesquisa deste trabalho de conclusão de curso.

4.3 DA ANÁLISE DO ESTUDO

Visto a verdadeira realidade da Unidade Prisional de Itapaci-GO, conseguiu-se entrelaçar algumas observações sobre a aplicação direta da Lei de Execução Penal e modos de ressocialização dos reeducandos na unidade. A pesquisa buscou colher informações sobre os

números de reincidência naquela unidade e aplicação das políticas públicas aplicadas, após, por meio de dados da INFOPEN, foram coletados dados de reincidência no Estado de Goiás. Em primeiro instante buscou-se reunir informações orçamentários do Estado em prol de programas de ressocialização.

Durante todo o trabalho buscou responder o seguinte problema de pesquisa “Os projetos de ressocialização do Sistema Prisional são (in)eficaz baseados no índice de reincidentes reclusos no Presídio de Itapaci-GO?”.

E deste modo à pesquisa foi destinada a verificar o número de reincidência e aplicação das políticas públicas, com a finalidade de encontrar uma resposta, no qual pode ser positiva ou negativa quanto à ressocialização, e essencialmente, as políticas públicas desenvolvidas para auxiliar na ressocialização. As perguntas contavam na realidade fática daquela unidade.

Com base na estrutura da Unidade Prisional, chegou-se ao resultado que antes funcionava a cadeia pública onde os descasos eram evidentes, o Estado por sua vez não prestava auxílio que é estabelecido na Lei de Execução Penal, desta forma nem se ouvia dizer na ressocialização.

Através da pesquisa com a atual diretora da Unidade Prisional de Itapaci- GO, ficou claro que houve mudanças na estrutura da unidade, agora com capacidade de acolher os reeducandos, e possibilidade de proporcionar local para confecção de artesanatos que é uma forma remissiva pelo trabalho, o que antes era impossível por não ter condições de oferecer local adequado e que não incomodasse aos demais.

Naquela Unidade há também o incentivo a leitura, que traz conhecimentos e pode ajudar na reflexão e estímulo para o estudo, que é uma forma de ressocializar e de remissão da pena.

Perante a busca por uma resposta, evidenciou que, na Unidade Prisional de Itapaci- GO, apesar de transformações quanto à estrutura, ampliando e oferecendo local que comporta o número de reeducandos, não são aplicadas todas as políticas públicas reconhecidas pela Lei de Execução Penal.

E diante desta situação, constatou que maior parte dos reeducandos que cumprem pena naquela unidade é reincidente, somando uma estimativa de 60% deles, em comparação o Estado de Goiás na última pesquisa realizada pela INFOPEN à reincidência chegava à 61,32%.

Claramente verifica que a reincidência em Itapaci-GO quase se equipara com o

número de reincidentes do Estado de Goiás, identificado pela INFOPEN no ano de 2014, e infelizmente não existe participação dos entes públicos e privados para promover a ressocialização por meio de programas e ações, e de modo infeliz, os objetivos citados por Amaral (2014), não se realizaram, logo ele defende que as políticas públicas tem finalidade de melhorar a vida em sociedade, por completo, e não deve ter mais efeitos negativos do que positivos.

Portanto a Lei de Execução Penal não alcança seus objetivos e as políticas públicas não se efetua, políticas essas que tem caráter ressocializador. Os resultados obtidos lamentavelmente responde negativamente o problema de pesquisa. A Unidade Prisional daquela localidade não oferece condições para ressocializar, não atende às finalidades da lei, os reeducandos não se ressocializam, tampouco reintegra a sociedade. Contudo, apenas encarcera o indivíduo pelo tempo previsto na sentença penal, ainda, não combate e nem diminui a reincidência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso buscou investigar a presente situação do sistema de execução penal na Unidade Prisional de Itapaci-GO, situação que apresentou os objetivos da execução da pena, preceituando os princípios concernentes a LEP, mas o ponto principal foi analisar o real cenário da ressocialização daquela unidade.

Durante todo o trabalho buscou responder o seguinte problema de pesquisa “Os projetos de ressocialização do Sistema Prisional são (in)eficaz baseados no índice de reincidentes reclusos no Presídio de Itapaci-GO?”, através do problema de pesquisa foi realizado um estudo bibliográfico, que aborda objetivos, natureza jurídica e princípios da execução penal, segundo capítulo abordando as políticas públicas da execução penal e o último capítulo realizado com base na pesquisa de campo realizada na Unidade Prisional de Itapaci-GO, e utilizando dados da INFOPEN à fim de conhecer o número de reincidência no Estado de Goiás.

A natureza jurídica da execução da pena é mista, assim os procedimentos processuais se realizam perante o judiciário, e o cumprimento da pena é feita administrativamente na Unidade Prisional de Itapaci-GO. A finalidade da execução da pena por sua vez não está ligada apenas em cumprir a sentença penal, mas dar base ao reeducando para não reincidir. Os princípios ajudam a resguardar os direitos constitucionais defendidos ao reeducando, assim como assegurar que eventuais abusos de poder não aconteçam.

As políticas públicas buscam a efetiva ressocialização, com a finalidade de diminuir o índice de reincidência buscando o bem comum e examinando as melhores técnicas para melhorar a vida em sociedade, com ajuda dos entes públicos e privados e também a participação da comunidade.

Ademais, foi realizada pesquisa de campo sobre a ressocialização dos reeducandos na Unidade Prisional de Itapaci-GO. O ponto central foi pesquisar o número de reincidentes que cumprem pena naquela Unidade, bem como as políticas públicas aplicadas à fim de saber se a ressocialização dos reeducandos em Itapaci-GO é eficaz ou não. Através do número de reincidentes daquela localidade foi realizado também uma comparação com percentual de reincidentes no Estado de Goiás, através da última pesquisa feita pela INFOPEN no ano de 2014.

Entretanto, constatou que na Unidade são aplicadas apenas duas políticas de ressocialização (trabalho e leitura), ainda, evidenciou que 60% dos indivíduos que estão

cumprindo pena voltaram o cometer novos crimes, e diante do número de reincidência no Estado de Goiás 61,32%, o número de reincidência em Itapaci-GO quase se equipara com todo o Estado.

Portanto foi negativo o resultado do problema de pesquisa, não há ressocialização naquela localidade, os preceitos constitucionais e da Execução Penal não se concretizam, e tristemente a criminalidade ganha espaço diante da sociedade, fato este que afeta a segurança de todos.

Deste modo, é importante destacar que à pessoa presa precisa de apoio tanto do Estado quanto da sociedade, para promover uma efetiva ressocialização, para que o crime não seja rotulado como uma forma de trabalho, e que eles quando reintegrados à sociedade consigam ser pessoas dignas e honestas perante aos demais.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. **Dicionário Acadêmico de Direito**. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

ALBERGARIA, JASON. **DAS PENAS E DA EXECUÇÃO PENAL**. 3. ED., BELO HORIZONTE: DEL REY, 1996.

AMARAL, Cláudio Do Prado. **Políticas Públicas no Sistema Prisional**. 1 ed. Belo Horizonte: CAED - UFMG, 2014.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9º ed. São Paulo: Método, 2017.

_____. **Execução Penal**. 5º ed. São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**. Brasília, 2018f. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shBNMPIIMAPA. Acesso em: 22 maio. 2019.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 15 de maio. de 2019.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Modelo de Gestão para a Política Prisional**. Brasília, 2016.

_____. Lei 7.210/84. Brasília. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 09 de maio. de 2019.

_____. Ministério Público de Goiás. Ação Civil Pública cível nº 200704030432. Reclamante: Ministério Público de Goiás. Reclamado: Estado de Goiás. Itapaci-GO, 9 de out. de 2007. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/acp_-_construcao_de_estabelecimento_penal.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

_____. Secretaria de Segurança Pública. **DESPACHO Nº 306/2019 - GEPAI- 16470**. Disponível em: http://www.cge.go.gov.br/ouvidoria/docs/pasta_052019/487679_2019052108054697_status_2.pdf. Acesso em: 21 maio. 2019.

BRITO, Alexis De. **Execução penal**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CARVALHO, Salo De. **Pena e garantias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen juris, 2003.

CHAVES, V. A. **O trabalho do preso na execução penal**. Rio Grande: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VII, n. 18, 2004. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4110>. Acesso em: 09 maio. 2019.

CNJ. **Regras de mandela regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. **Cartilha da Pessoa Presa**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/images/programas/comecar-de-novo/cartilhadapessoapresa.junho.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

CNPCP. **Plano Nacional De Política Criminal e Penitenciária**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/plano-nacional-politica-criminal.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2019.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Socioeducação: **estrutura e funcionamento da comunidade educativa**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal Para Concursos**. São Paulo: JusPodivm, 2014.

DELMATO, Celso, **Código Penal Comentado**, 5ª edição, Editora Renovar, 2000.

DGAP. **UP de Itapaci passa a ser administrada pela SAPEJUS.** Disponível em: <<https://www.seap.go.gov.br/noticias/up-de-itapaci-passa-a-ser-administrada-pela-sapejus.html>>. Acesso em: 14 de maio de 2019.

DOTTI, René A. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** São Paulo: Revista dos tribunais, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e constituição.** 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Execução penal: mesas de processo penal, doutrina, jurisprudência e súmulas..** São Paulo: Max Limonad, 1987.

GUZMAN, Luis Garrido. **Manual de Ciência Penitenciária.** Caracas/Madrid: Edersa, 1983.

IPEA. **O Desafio da Reintegração Social do Preso: Uma Pesquisa em Estabelecimentos Prisionais.** Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>. Acesso em: 29 mar 2019.

JORNAL POPULACIONAL. **Estado terá de construir nova cadeia pública em Itapaci.** Disponível em: <<http://www.jornalpopulacional.com.br/noticia/704-estado-tera-de-construir-nova-cadeia-publica-em-itapaci.html>>. Acesso em: 06 maio 2019.

JÚNIOR, Eudes Quintino De Oliveira. Isonomia na Papuda. **Migalhas**, São Paulo, dez. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI192347,91041-Isonomia+na+Papuda>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Direito constitucional esquematizado: Igualdade Formal e Material.** 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Curso de execução penal.** 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de execução penal**. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. **Lei de execução penal anotada**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Curso de execução penal**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MAEYER, Marc de. **Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida?** revista de Educação de Jovens e Adultos: alfabetização e cidadania. Brasília, n. 19, 2006.

MELO, Felipe Athayde Lins de. **Modelo de Gestão para a Política Criminal**: 1º ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2016

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de Execução Penal**: teoria e prática. 3ª Edição. São Paulo: Atlas, 1999.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Dispõe sobre padrões mínimos para a assistência material do Estado à pessoa privada de liberdade**. RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017. Lex: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Ed. 201.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS. **MP integra solenidade de inauguração da ampliação da unidade prisional de Itapaci**. Disponível em: <<http://www.mpggo.mp.br/portal/noticia/mp-integra-solenidade-de-inauguracao-da-ampliacao-da-unidade-prisional-de-itapaci#.XOqr59JKjIU>>. Acesso em: 15 de maio de 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini, **Execução penal**. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MORAES, Alexandre De. **Direito constitucional**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Manual de Processo e Execução Penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013

_____. Adeildo. **Comentários à Lei de Execução Penal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016

ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano. **Educação Escolar atrás das Grades – coletânea de textos**. São Carlos: EduFSCar, 2007.

O POPULAR. **Reincidência chega a 61,32%**. Disponível em: <<https://www.opopular.com.br/noticias/cidades/reincid%C3%A4ncia-chega-a-61-32-1.507047>>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

REALE, Miguel. **Fundamentos do direito**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROIG, Rodrigo Estrada. **Execução penal: Teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **Execução penal: teoria crítica**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, Alexandre Rezende da. **Princípio da legalidade**. Disponível em: <jus2uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3816>. Acesso em: 15 de abril de 2019.

SANTOS, Paulo Fernando. **Aspectos Práticos da Execução Penal**. São Paulo: Editora Universitária de Direito. 1998.

UNICEF BRASIL. **Declaração universal dos direitos humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 30 nov. 2018.